



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2023.

Estabelece o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui dispositivos na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer o cancelamento da matrícula e a nulidade dos atos acadêmicos subsequentes dos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e estabelece o procedimento de heteroidentificação para complementar a autodeclaração.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º- A A comprovação do ingresso de estudante em universidades federais ou instituições federais de ensino técnico de nível médio nas vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência mediante fraude acarretará cancelamento da matrícula e nulidade dos atos acadêmicos subsequentes, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal. (NR) “

“Art. 8º - B A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer de comissão de heteroidentificação. (NR)”

“Art. 8º - C Os editais de abertura de processo seletivo para preenchimento de vagas nas instituições federais de ensino explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

§ 1º Os editais estabelecerão a existência de comissão recursal.

§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

